

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691479 - SP
(2020/0089018-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS - SP253171
ADRIANA DE ARAUJO VEIGA - SP435417
AGRAVADO : FABIANA CHAGAS
ADVOGADO : FABIANA CHAGAS - SP301079
INTERES. : COS COB TRANSPORTES EIRELI
OUTRO NOME : COS COB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. Novo exame do feito.
2. *"Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais"* (AgInt no REsp 1.834.210/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 6/12/2019).
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.479 - SP (2020/0089018-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS - SP253171
ADRIANA DE ARAUJO VEIGA - SP435417
AGRAVADO : FABIANA CHAGAS
ADVOGADO : FABIANA CHAGAS - SP301079
INTERES. : COS COB TRANSPORTES EIRELI
OUTRO NOME : COS COB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 187-194) interposto por FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS contra decisão (fls. 183-184) da Presidência desta eg. Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que "*(...) não se faz necessário que haja menção expressa de um ou de outro artigo, para que a tese seja prequestionada. No caso em apreço, da simples leitura das peças interpostas, verifica-se de forma inequívoca que se trata de discussão atinente à possibilidade de se arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (...)*" (fl. 191).

Defende, ainda, que está "*presente o prequestionamento acerca da temática de cabimento de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, porquanto a questão foi amplamente aventada em oportunidade de Agravo de Instrumento e Embargos Declaratórios, e categoricamente demonstrado nas razões de Recurso Especial e de Agravo em Recurso Especial, sendo patente a violação ao art. 85 e parágrafos do Diploma Processual Civil em vigor, ultrapassando-se o entendimento de que o rol do §1º do art. 85 do Código de Processo Civil não se trata de um rol taxativo e sim exemplificativo, e dada a existência do princípio da causalidade, mister se faz o provimento recursal estabelecendo o ônus da sucumbência à Recorrida, que deu causa a demanda processual que foi julgada improcedente*" (fls. 192-193).

Apresentada impugnação às fls. 196-204.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.479 - SP (2020/0089018-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS**
ADVOGADOS : **ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS - SP253171**
 ADRIANA DE ARAUJO VEIGA - SP435417
AGRAVADO : **FABIANA CHAGAS**
ADVOGADO : **FABIANA CHAGAS - SP301079**
INTERES. : **COS COB TRANSPORTES EIRELI**
OUTRO NOME : **COS COB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. Novo exame do feito.
2. *"Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais"* (AgInt no REsp 1.834.210/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 6/12/2019).
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.479 - SP (2020/0089018-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS**
ADVOGADOS : **ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS - SP253171**
 ADRIANA DE ARAUJO VEIGA - SP435417
AGRAVADO : **FABIANA CHAGAS**
ADVOGADO : **FABIANA CHAGAS - SP301079**
INTERES. : **COS COB TRANSPORTES EIRELI**
OUTRO NOME : **COS COB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Com vistas aos argumentos apresentados, reconsidera-se a decisão agravada, haja vista que o recurso não encontra óbice na Súmula 211/STJ.

Passa-se a novo exame do recurso.

Com efeito, ao apontar violação aos arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, o recorrente defende o cabimento de condenação da parte contrária em honorários advocatícios sucumbenciais no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Por sua vez, o TJ-SP assim decidiu a controvérsia:

"Simples incidente, a examinar pedido de desconconsideração de personalidade jurídica de empresa, devedora, afastando-se convocação de sócio, tal decisão, interlocutória, não engendra disciplina de honorária de sucumbência, adstrita à figura da sentença, e, somente neste caso (primeira fixação na sentença), a admitir suprimento adicional, em grau de recurso (artigo 85, caput e §1º, do Código de Processo Civil)."

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

(...)

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.366.014/SP, firmou orientação no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1838933/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 15/05/2020 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes." (AgInt no REsp 1834210/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 6/12/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1561339/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020 - g. n.)

Nesse contexto, ausente qualquer situação excepcional a ensejar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tem-se que a decisão se encontra de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional. Nessa linha de interpretação, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA E NÃO JULGADO NA DATA PREVISTA. DESNECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. JULGAMENTO DO FEITO EM PRAZO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. A Súmula 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1858976/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se

Superior Tribunal de Justiça

aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea 'c' quanto na alínea 'a' do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1534937/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020 - g. n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.691.479 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0089018-0

Número de Origem:

21265201020198260000 0003323-52.2017.8.26.0152 0010617-24.2018.8.26.0152 1003540-49.2015.8.26.0152 1527
/2015 33235220178260152 106172420188260152 10035404920158260152 15272015 00106172420188260152
21602963520188260000

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS

ADVOGADOS : ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS - SP253171

ADRIANA DE ARAUJO VEIGA - SP435417

AGRAVADO : FABIANA CHAGAS

ADVOGADO : FABIANA CHAGAS - SP301079

INTERES. : COS COB TRANSPORTES EIRELI

OUTRO : COS COB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
NOME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS

ADVOGADOS : ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS - SP253171

ADRIANA DE ARAUJO VEIGA - SP435417

AGRAVADO : FABIANA CHAGAS

ADVOGADO : FABIANA CHAGAS - SP301079

INTERES. : COS COB TRANSPORTES EIRELI

OUTRO : COS COB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
NOME

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021